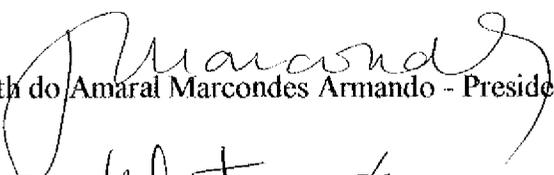


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280 003409/2005-55
Recurso nº 269853
Resolução nº 3201-00.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora

Editado Em: 10 de janeiro de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém /PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A interessada acima qualificada formulou, em 09.03.2004, pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$5.450.636,88 (fl. 02), referente ao 4º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001. Também constam do presente processo declarações de compensação vinculadas.

2.O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, efetuou diversas glosas. Reproduzo, a seguir, excertos do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 607/613:

Desta forma, serão considerados como base de cálculo do crédito presumido de IPI os insumos empregados na industrialização que venham a integrar os produtos destinados à exportação e aqueles que, mesmo não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, entendendo-se tal consumo como desgaste, o dano, e a perda de propriedades físicas e químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (fl. 609)

[...]

Os insumos relacionados no demonstrativo de insumos glosados, fls. (479-480), apontados pelo sujeito passivo para comporem a base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I, do art. 66, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79. (fl. 609)

3.Efetuada as glosas acima referidas, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém concluiu ter havido um excesso na utilização do crédito presumido da ordem de R\$167.245,67 (fl. 613).

4.Em 04.06.2008, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 652/655, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, acatando os fundamentos da Diligência Fiscal, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em tela, reconhecendo um direito creditório de R\$5.283.391,21.

5.A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 25.06.2008 (fl. 659, verso) e apresentou, em 10.07.2008 (fls 662), a Manifestação de Inconformidade na qual alega:

Que a expressão “consumidos” utilizada no Parecer Normativo CST 65/79 e no Parecer Normativo CST nº 65/79 deveria ser entendida em sentido amplo;

Que “ação indireta” seria aquela decorrente da participação de produtos não essenciais, porque acessórios, ou melhor, descipiendos para efeito da ultimação do resultado colimado – a consumação do processo de industrialização da alumina;

Que todos os insumos glosados (ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço) seriam essenciais à produção da alumina, e, por isso, deveriam fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, não gozando de nenhuma relevância o fato de que exista ou não contato físico com o produto;

Que a definição legal de industrialização trazida pelo CTN e pelo RIFI não faria menção à ação material e ao contato físico com o produto final na qualidade de condição indispensável a sua definição;

Que o ditame hermenêutico segundo o qual apenas os insumos que mantenham contato com o alumínio primário serão capazes de fazer nascer o direito a crédito diria respeito à restrição conceptual violadora do seu patrimônio jurídico, mercê de ato expedido pela Administração Fazendária desamparado em previsão legal.

Que a expressão “contato direto” não poderia ser tomada como sinônimo de “contato físico com o produto final”.

Por fim, requereu

Que o direito creditório fosse reconhecido em sua totalidade, desconstituindo-se as glosas efetuadas pela Fiscalização;

Que fosse produzida prova pericial, via auditoria suplementar.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01/12.430, de 04/11/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. *Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito jurídico de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. REQUISITOS. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação, mantendo-se, pois, o Despacho Decisório recorrido.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado e distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 5.450.636,88, referente ao 4º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001.

Em suma, a discussão gira em torno das aquisições que são passíveis de gerar crédito presumido de IPI. De um lado, o contribuinte argumenta que todos os insumos glosados são essenciais para a fabricação do alumínio e, portanto, deveriam ser considerados no cálculo do referido crédito, de outro, o órgão julgador de 1ª instância decidiu que só geram direito ao crédito os insumos que se enquadrem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação. Sobre o assunto, este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

A partir da análise da referida súmula, percebe-se que as aquisições que são passíveis de gerar crédito presumido de IPI são aquelas que são consumidas em contato direto com o produto final.

Diante disso, para bem formar a minha convicção e não divergir da orientação deste tribunal, sugiro que baixe o processo em diligência para confirmar se os materiais glosados pela fiscalização -- ácido sulfúrico, inibidor de corrosão, frete, refratários, bolas de aço forjado, concreto refratário e barra de aço -- são consumidos em contato direto, assim entendido o contato físico, com o produto final -- alumina.

Realizada a diligência, intime-se à recorrida para manifestar-se, se assim o desejar. Retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.


Mércia Helena Trajano D'Amorim